

# **Sociedades de Advogados**

**Stanley Martins Frasão**

## **Apresentação do Autor**

**Stanley Martins Frasão** é Advogado;  
Sócio Administrador de Homero Costa Advogados;  
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito  
Milton Campos;  
Graduado em Gestão de Negócios Jurídicos pela  
Faculdade de Direito Milton Campos;  
Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de  
Direito Milton Campos  
Presidente da Comissão de Sociedades de  
Advogados da OAB/MG;  
Árbitro da CAMINAS – Câmara Mineira de Mediação  
e Arbitragem;  
Vice Diretor-Presidente da FUNDAMAR – Fundação  
18 de Março;  
Diretor Executivo do CESA – Centro de Estudo de  
Sociedades de Advogados.

### **Contato:**

[stanleyfrasao@homerocosta.adv.br](mailto:stanleyfrasao@homerocosta.adv.br)

# Sumário



Sociedade de Advogados e Sociedade Unipessoal de Advocacia – **Pág. 04**

- Razões Sociais - Conflitos de Iguais e Semelhantes – **Pág. 05**
- Do Objeto Social – **Pág. 11**
- Da Responsabilidade – **Pág. 14**
- Sociedades de Advogados vs. Advogados Autônomos – **Pág. 15**
- Da Filial – **Pág. 17**
- Das Averbações à Margem do Registro da Sociedade – **Pág. 20**
- Das Associações entre as Espécies de Sociedades de Advogados – **Pág. 21**
- Sociedades de Advogados - Constituição de Alianças ou Redes – **Pág. 24**
- Provimento 169/2015 – **Pág. 25**

Sociedades de Advogados Estrangeiras no Brasil – **Pág. 27**

Comitê de Atividades Exclusivas das Sociedades de Advogados – **Pág. 32**

Arbitragem – **Pág. 34**

É permitido o enquadramento das espécies de sociedades de advogados como microempresas ou empresa de pequeno porte? – **Pág. 36**

Código de Processo Civil (CPC) – **Pág. 38**

Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados (CED) – **Pág. 41**

Considerações finais – **Pág. 50**

Referências bibliográficas – **Pág. 51**

## **Sociedade de Advogados e Sociedade Unipessoal de Advocacia**

Em 12 de janeiro de 2016 foi sancionada a Lei nº 13.247, convertendo o Projeto de Lei nº 166/2015, de autoria do Deputado Aelton Freitas (PR-MG), que deu nova redação ao título do Capítulo IV e aos artigos 15, 16 e 17 da Lei n. 8.906/94, de 4 de julho de 1994, para **permitir a constituição da Sociedade Individual de Advocacia.**

Essa conversão trouxe reflexos imediatos, porque em **muitas sociedades de advogados que são constituídas por apenas dois sócios** - grande maioria das sociedades ativas no Brasil, e várias são compostas assim somente porque até 12.01.2016 a exigência legal era de no mínimo dois sócios -, e também para os **advogados que não integram sociedades**, que passaram a constituir a **sociedade individual de advocacia**, com os **benefícios do regime tributário do Supersimples.**

Os profissionais do direito têm conhecimento de que as sociedades de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia são regidas pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, Lei 13.247, 12 de janeiro de 2016 (EAOAB), Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (RGEOAB), Provimento 112/2006, Provimento 169/2015 e Provimento 170/2016, todos do Conselho Federal, razão pela qual devem obedecer a citada legislação especial, sob pena de ser consideradas irregulares e de seus respectivos sócios serem penalizados por infração ética-disciplinar (art. 34, II, Lei 8.906/1994).

## **Sociedade de Advogados e Sociedade Unipessoal de Advocacia**

O registro das espécies de sociedade de advogados, que é efetivado exclusivamente na OAB, observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento do Conselho Federal (Art. 43. do Regulamento Geral), atualmente, os Provimentos 112/2006 e Provimento 170/2016.

A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia, na forma do art. 15, parágrafo 1º, do EAOAB, *"adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede"*.

É a dupla natureza do registro: **Declaratória**, certifica a criação da sociedade; e, **Constitutiva**, atribui a personalidade jurídica.

**A natureza jurídica é de sociedade simples.**

Independentemente de sua organização ou complexidade, a Sociedade de Advogados jamais poderá ser sociedade empresária.

**A vedação à apresentação de caráter mercantil** decorre da própria lei especial que a regula. A atividade do advogado é indiscutivelmente de caráter intelectual.

Não constitui elemento de empresa, o que poderia fazer com que se enquadrasse na hipótese trazida pela parte final do artigo 966 do parágrafo único do Código Civil. A reunião de advogados em Sociedades volta-se para suas próprias necessidades e não para a atividade em si.

## Razões Sociais - Conflitos de Iguais e Semelhantes

O art. 16 do EAOAB dispõe que *"não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar."*

O § 1º prescreve que *"a razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo."*

O Provimento 112/2006 e o Provimento 170/2016 ratificam a norma da razão social.

O Provimento 112/2006 quando **alterado pelo Provimento 187/2018 modificou** através do artigo 2º, inciso I a parte *"pelo menos, de um deles, responsáveis pela administração"* para ***"pelo menos, de um deles"***.

Explica-se. Deve ser então observada a regra da Lei 8.906, parágrafo primeiro, *"pelo menos, um advogado responsável pela sociedade"*. Isso implica dizer que **é regra que o responsável pela sociedade deve ter seu nome na razão social.**

## Razões Sociais - Conflitos de Iguais e Semelhantes

Foi incluída a **possibilidade de manutenção do nome de sócio na hipótese** *“afastamento permanente, nos termos do contrato social, de sócio que lhe tenha dado o nome, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º, 3º e 4º deste artigo”*.

Esta inclusão gera o impedimento para o sócio que se afaste da permanentemente da Sociedade, de dar seu nome a outra Sociedade, inclusive da regra, na hipótese do art. 24-A, parágrafos 4º, 5º e 6º do Regulamento Geral.

Os parágrafos 1º, 3º e 4º, também alterados pelo Provimento 187/2018, prescrevem:

*§ 1º Da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, vedada a referência a “Sociedade Civil” ou “SC”, “SS”, “EPP”, “ME” e similares, respeitando-se as razões sociais registradas anteriormente.*

A nova redação incluiu novas **vedações das existentes na razão social**, tais como “EPP”, “ME” e similares.

O respeito às razões sociais registradas anteriormente está relacionada à própria legalidade no registro, sendo impositivo a observância do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906, e art. 38 do Regulamento Geral.

## Razões Sociais - Conflitos de Iguais e Semelhantes

*§ 3º Só será admitida a registro a Sociedade de Advogados que contenha em sua denominação social a expressão "Sociedade de Advogados", "Sociedades de Advogadas e Advogados" "Advogados", "Advocacia" ou "Advogados Associados", permitindo-se, em qualquer dos casos antecedentes, o emprego da palavra "Advogados" no gênero feminino. Na hipótese de sociedade unipessoal, obrigatoriamente deverá constar da denominação a expressão "Sociedade Individual de Advocacia".*

O parágrafo 3º trouxe **novas expressões para se identificar as Sociedades de Advogados**, que são "Sociedade de Advogados", "Sociedades de Advogadas e Advogados" "Advogados", "Advocacia" ou "Advogados Associados", permitindo-se, em qualquer dos casos antecedentes, o emprego da palavra "Advogados" no gênero feminino.

A última parte do parágrafo é uma repetição do parágrafo 4º da Lei 8.096 e art. 2º, I, do Provimento 170.

*§ 4º Em nenhuma hipótese pode compor a razão social da sociedade o patronímico de advogado dela excluído por decisão judicial ou arbitral, ou por deliberação dos demais sócios."*

O novo parágrafo incluiu restrições para compor a razão social o nome de sócio que seja excluído da sociedade por decisão judicial ou arbitral, ou por deliberação dos demais sócios, que encontra guarida no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 8.906, e art. 38 do Regulamento Geral.



## Razões Sociais - Conflitos de Iguais e Semelhantes

O ato constitutivo da Sociedade deve conter (Art. 2º, I, Provimento 170/2016) a **razão social**, obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão "Sociedade Individual de Advocacia", vedada a utilização de sigla ou expressão de fantasia.

*O parágrafo 3º do aludido art. 16 do EAOAB prescreve que "é proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia."*

*O parágrafo 4º do mesmo art. 16 do EAOAB, com a redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016, prescreve que "A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia.'"*

## Resolução de Conflito de Razões Sociais Iguais ou Semelhantes

Este instituto está previsto no artigo 24-A do Regulamento Geral, parágrafos 4º e 5º, mas o Provimento 187/2018 deu nova redação ao artigo 7º do Provimento 112:

*Art. 7º O registro de constituição das Sociedades de Advogados e o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que for inscrita, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, segundo o disposto no artigo 24-A do Regulamento Geral, evitar o registro de sociedades com razões sociais semelhantes ou idênticas, ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência.*

## Razões Sociais - Conflitos de Iguais e Semelhantes

A nova redação atualizou a questão do registro de sociedades com razões sociais semelhantes ou idênticas, com observância do artigo 24-A do Regulamento Geral.

Ainda sobre as modificações inseridas no Provimento 112/2006 pelo Provimento 187/2018, em vigor desde 02/01/2019, algumas são bem importantes, como:

O artigo 13 foi acrescido de três parágrafos:

*§ 1º As Sociedades de Advogados deverão informar ao Conselho Seccional onde estiverem registradas, até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor deste Provimento, o seu número de inscrição no CNPJ, devendo a obrigação ser cumprida pelas novas sociedades e constar, inclusive, nas Alterações Contratuais.*

O novo parágrafo é de grande importância, adequando-se ao atual CPC para viabilizar a intimação das Sociedades de Advogados, conforme necessidade do CNJ.

Com a inclusão da OAB ao REDESIM esta obrigação estará cumprida, diante da necessidade de apresentação do DBE.

*§ 2º Os Conselhos Seccionais da OAB deverão criar a Comissão de Sociedades de Advogados, se inexistente, até o dia 31/03/2019.*

Diante da omissão de algumas Seccionais da OAB este dispositivo foi criado, fixando-se o prazo em 31/03/2019. Prazo vencido, duas Seccionais ainda não cumpriram o Provimento 187, Amazonas e Roraima (14/05/2019).

## Razões Sociais - Conflitos de Iguais e Semelhantes

*§ 3º As Comissões de Sociedades de Advogados poderão, mediante delegação do respectivo Conselho Seccional, exercer funções cartorárias, inclusive registros e averbações dos atos das Sociedades de Advogados.*

### Do Objeto Social

O objetivo social da Sociedade de Advogados é regular e disciplinar as relações entre advogados, administrativa e financeiramente. Diferentemente das demais sociedades de serviço, que é a prestação de serviços a terceiros. A Sociedade de Advogados pratica atos que não sejam privativos de advogados.

O elemento que também deve ser respeitado é o Objeto Social, que é restrito:

*"o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará; " (inciso II, art. 2º, Provimento 112/2006 e inciso II, art. 2º, Provimento 170/2016).*

O Provimento 187/2018 também alterou o artigo 6º do Provimento 112:

## Do Objeto Social



*Art. 6º As Sociedades de Advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, entre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, resolução extrajudicial de conflitos, assessoria e defesa de clientes por intermédio de seus sócios, associados e advogados empregados, ou serviços de advocacia por elas contratados.*


A **nova redação incluiu** que as Sociedades de Advogados, no exercício de suas atividades, **podem também praticar a resolução extrajudicial de conflitos, assessoria e defesa de clientes** por intermédio de seus sócios, associados e advogados empregados, ou serviços de advocacia por elas contratados.

A comunidade jurídica tem o conhecimento no sentido de que as espécies de sociedades de advogados não prestam serviços, são proibidas de tal exercício, e sim os seus sócios, associados e advogados empregados, porque as atividades privativas de advocacia são exclusivamente exercidas por inscritos na OAB, artigos 1º e 8º da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

## Do Objeto Social

Os **serviços de advocacia serão sempre prestados pelos Advogados e não pela Sociedade**, embora o contrato com os Clientes seja sempre firmado em nome desta, habilitando-a a executar honorários de sucumbência em nome de seus Sócios.

Aliás, o CED trouxe uma inovação ao permitir *"ser levado a protesto o cheque ou a nota promissória emitido pelo cliente em favor do advogado, depois de frustrada a tentativa de recebimento amigável"*.  
(parágrafo único do art. 52).



CPC, art. 85, § 15, que concede o direito de o advogado poder requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio.






## Da Responsabilidade

Sobre a **responsabilidade** é importante que seja frisado que além da sociedade, **o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes**, por ação, omissão ou dolo, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

(Provimento 112/2006, art. 2º, XI e § 2º e Provimento 170/2016, art. 2º, VII).

As dívidas não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento na forma do art. 1.023 do Código Civil:



*Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.*

## Sociedades de Advogados vs. Advogados Autônomos

Alinha-se algumas vantagens que os advogados reunidos em Sociedades de Advogados detêm sobre os Advogados Autônomos:

<b>Sociedades de Advogados</b>	<b>Advogado Autônomo</b>
Menor carga tributária	Maior carga tributária
Participa de Licitações	Pouco participa de Licitações
As empresas preferem contratar	Dificuldade de grandes e médias empresas contratarem
Trabalho em equipe	Depende de "favores" de colegas
Maior possibilidade de ganhos	Limitados à força de trabalho individual
Atendimento em várias áreas do Direito	Não cobre a multiplicidade de especializações, reduzindo ganhos.
Maior atendimento do volume de audiências	Agenda restrita diante da coincidência de audiências, descentralização do foro
Recessos/férias em várias épocas do ano.	Recessos/férias em datas de acordo com o calendário do Poder Judiciário
Maior facilidade na prospecção de clientes	Dificuldade na prospecção de clientes
Organização da atividade	Menor organização da atividade

## Sociedades de Advogados vs. Advogados Autônomos

<b>Sociedades de Advogados</b>	<b>Advogado Autônomo</b>
Divisão de tarefas que proporciona ao advogado focar na sua atuação mantendo a administração da atividade com a pessoa mais indicada	O advogado tem que fazer tudo Ausência de burocracia Total autonomia no estabelecimento de procedimentos interno e administrativo
Normalmente os escritórios possuem setor administrativo/financeiro, o que alivia os advogados da maior parte das preocupações referentes a pagamentos e cobranças	Total autonomia na condução das atividades, sem ter que compartilhar as decisões.
Trabalhar com mais advogados possibilita maior troca de ideias e apoio, dentro e entre departamentos	Dificuldade em razão da concorrência e do próprio tempo dos que desenvolvem suas atividades individualmente.
Permite a especialização dos advogados sem perda de mercado ou clientes	Força de trabalho única, maior sacrifício
Divisão de trabalho, responsabilidades e custos	Concentração das responsabilidades, trabalho, custos e de Ganhos
Maior facilidade na contratação e gestão de estagiários (Lei 11.788/2008, Art. 9º.)	Limitação na contratação e gestão de estagiários



## Da Filial

O parágrafo 5º do art. 15 do EAOAB dispõe que *"o ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar"*.

Registra-se que as filiais das espécies de sociedades de advogados somente podem ser constituídas e instaladas no Brasil.

Deve ser considerado que a constituição de uma filial fora do território brasileiro não encontra sustentação legal:

(i) O artigo 15 da Lei 8.906 prescreve em seu parágrafo 5º. que *"o ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar. "*

(ii) A norma descrita no item (i) acima também estava prevista no parágrafo 1º do artigo 7º do Provimento 112/2006, mas foi modificada pelo Provimento 187/2018:

*§ 1º O Contrato Social que previr a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, deve ser registrado também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar, dispensados os sócios de serviço que não venham a exercer a advocacia na respectiva base territorial.*

## Da Filial

A nova redação dispensa de inscrição complementar os sócios de serviço que não venham a exercer a advocacia na base da Filial.

A meu sentir, os mencionados sócios de serviço deverão firmar uma declaração para tal finalidade ou indicar em cláusula no contrato social, como forma de evitar pendências no registro da alteração contratual ou ato constitutivo.

(iii) No artigo 8º do Provimento 112/2006, o inciso VI prescreve que deve ser averbado à margem do registro da sociedade *"a abertura de filial em outra Unidade da Federação;"*

(iv) É previsto no artigo 34 da Lei 8.906 que constitui infração disciplinar: *"II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei."*

(v) O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB prescreve: *Art. 1º - A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos; e,*

(vi) O artigo 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: *"A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão. Parágrafo único – É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB."*

## Da Filial

(vii) Sociedades de Advogados brasileiras não podem efetivar o seu registro em Portugal, diferentemente da permissão de inscrição concedida aos advogados brasileiros (Provimento 129/2008).

Dessa forma, **não é possível a constituição de Filial fora do território brasileiro por quaisquer das espécies de sociedade de advogados**, o que certamente também abriria a oportunidade para se violar o Provimento 91/2000 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (item 2 deste).

E nem se argumente que a vedação da criação de uma filial para funcionamento em território estrangeiro fira o direito constitucional assegurado à Livre Iniciativa, afinal o argumento não encontra aplicação à espécie porque a pretensão romperia com a legalidade, até porque **a averbação de uma filial de uma sociedade de advogados fora do território brasileiro constituiria obstáculo aos órgãos da OAB de fiscalizar a Filial e seus sócios em território estrangeiro**.

Afinal, a existência de uma Filial em outro estado da federação implica na prévia inscrição de todos os sócios, patrimoniais e de serviço (parágrafo 1º do artigo 7º do Provimento 112/2006, modificada pelo Provimento 187/2018), na seccional da OAB onde se instalar (parágrafo 5º, art. 15 do EAOAB).

## Das Averbações à Margem do Registro da Sociedade



O Provimento 112/2006, art. 8º, e o Provimento 170/2016, art. 7º, informam os atos que são averbados à margem do registro da sociedade, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim, bem como os demais atos que a sociedade julgar convenientes ou que possam envolver interesses de terceiros.

**Alerta-se que os livros ou documentos contábeis relativos às sociedades de advogados e à sociedade individual de advocacia terão os seus registros e averbações efetuados também na OAB.**

## Das Associações entre as Espécies de Sociedades de Advogados

O parágrafo 3º, art. 8º do Provimento 112/2006 é claro no sentido de que *"as associações entre sociedades de advogados não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir sociedades de advogados."*

Este dispositivo nos remete à possibilidade de que as espécies de **Sociedades de Advogados podem firmar Ajustes de Associação ou de Cooperação, e respectivos Distratos**, que devem ser averbados à margem do registro de cada Sociedade envolvida (art. 8º, IV, Provimento 112/2006 e art. 7º, II, Provimento 170/2016).

Os Ajustes de Associação ou de Cooperação podem ser firmados entre uma ou mais sociedade de advogados, entre uma ou mais sociedades de advogados e uma ou mais sociedade individual de advocacia ou entre uma ou mais sociedades individuais de advocacia.

Basicamente, algumas cláusulas são importantes no estabelecimento de um Ajuste de Associação ou de Cooperação entre sociedades, a seguir indicadas:

(i) Associam-se as Sociedades de Advogados para atuação conjunta e integrada exclusivamente na área da advocacia, ficando sob a incumbência de ambas, por meio de seus advogados, sócios, associados ou contratados, prestarem apoio aos clientes das Sociedades.

## **Das Associações entre as Espécies de Sociedades de Advogados**

(ii) Os clientes comuns permanecerão sendo atendidos cada qual pelas Sociedades Associadas nas respectivas áreas de atuação.

(iii) A remuneração pelos serviços prestados, de conformidade com os termos desta associação, será feita mediante a elaboração de tabela especial de honorários, firmada por ambas as contratantes, onde ficarão determinados os valores atribuíveis a cada uma, de conformidade com os serviços que forem prestados.

(iv) Os honorários e as despesas com o pagamento dos empregados e dos advogados vinculados a cada uma das contratantes continuam a ser satisfeitas pela contratante que os mantém, salvo contratação solidária, a ser ajustada em cada caso concreto.

(v) A presente associação não implica tornar-se uma contratante sócia da outra nem a criação de uma nova pessoa jurídica, mantendo cada qual das contratantes sua independência e sua clientela exclusiva no ramo da atividade da advocacia atendido pelos advogados a elas vinculados.

(vi) As contratantes, na execução do presente contrato, não poderão atender clientes de interesses opostos, ressalvados os casos de cliente exclusivo das ora contratantes, o qual, diante da situação aqui aventada, ficará excluído do atendimento comum pactuado neste instrumento.

## Das Associações entre as Espécies de Sociedades de Advogados

(vii) A presente associação será levada à averbação junto aos registros das contratantes no Conselho Seccional da OAB, na forma do Provimento 112/2006, art. 8º, IV, e Provimento 170/2016, art. 7º, II, ambos do Conselho Federal.

Quanto à eventual e qualquer controvérsia que surgir da execução ou da interpretação da associação ou que com ela se relacionar, a sugestão é de que seja resolvida por meio de mediação e/ou arbitragem, recomendando-se o estabelecimento de uma cláusula compromissória.



Estes Ajustes podem ser a solução para o crescimento das espécies de sociedades de advogados sem que haja o ônus decorrente da criação e manutenção de uma Filial.

## Sociedades de Advogados - Constituição de Alianças ou Redes

Surgiu no Brasil as denominadas Alianças ou Redes de Sociedades de Advogados, que em geral:

- Busca-se uma atuação nacional, integrada e coordenada em prol da viabilização jurídica, estratégica e logística de seus associados, visando, inclusive, reduzir o impacto gerado pelas grandes sociedades de advogados com suas filiais.
- Em geral são constituídas Associações com a finalidade de abrigar e formalizar a Aliança/Rede.

Neste caso é recomendável assinatura de ajustes de associação ou de colaboração entre as Sociedades.

Fechando este tema, não poderia deixar de mencionar os denominados Correspondentes, que é a forma mais antiga e usual, principalmente diante da necessidade de se cumprir prazos, realização de audiências para Sociedades de Advogados que necessitam de tais serviços fora de suas bases. Em geral, os honorários são contratados por evento ou de forma mensal.

Neste caso, sugere-se a regularização da parceria com a formalização do Ajuste de Sociedade (item VII) ou Contrato de Associação (art. 39 do RGEAOAB e Provimento 169/2015).



## Provimento 169/2015

O Provimento 169/2015, dispõe sobre as relações societárias entre sócios patrimoniais e de serviços, e o advogado associado, como previsto no artigo 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aludido Provimento foi editado com a finalidade de harmonizar as normas visando uma convivência pacífica entre os integrantes das sociedades de advogados, bem como normatizar assuntos já debatidos no Colégio de Presidentes das Comissões de Sociedades de Advogados das Seccionais da OAB e na Comissão Nacional de Sociedades de Advogados.

Há muito o artigo 39 do RGEAOAB merecia uma regulamentação.

O artigo 2º do aludido Provimento deixou claro que a sociedade de advogados será constituída por sócios patrimoniais ou por sócios patrimoniais e sócios de serviço, os quais não poderão pertencer a mais de uma sociedade na mesma base territorial de cada Conselho Seccional, independentemente da quantidade de quotas que possua cada sócio no contrato social. E o sócio de capital não poderá possuir quotas de serviço concomitantemente.

Os sócios patrimoniais e de serviço terão os mesmos direitos e obrigações, exceto no que diz respeito à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, fazendo jus à participação nos lucros da sociedade, na forma prevista nos respectivos contratos sociais ou em instrumentos específicos que a disciplinem.

## Provimento 169/2015

Uma novidade trazida pelo Provimento 169/2015 foi a permissão de mais de um vínculo ao advogado associado, porque poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício.

Mas é necessário que o contrato de associação, que poderá estabelecer livremente a forma de pagamento, facultado basear-se em critério de proporcionalidade ou consistir em adiantamentos parciais, ou, ainda, honorários fixados por estimativa, para acerto final, ou por outra forma que as partes ajustarem, seja averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional.

Nesta hipótese, sendo o advogado associado a mais de uma sociedade de advogados deverá comunicar prévia e formalmente às sociedades contratantes os demais vínculos.

Se eventualmente surgir um conflito de interesses entre o advogado associado e as sociedades de advogados com as quais mantenha contrato associativo, o associado deverá observar os dispositivos que rezam sobre conflito de interesses no Código de Ética e Disciplina da OAB (artigos 19 e 20).

O exercício da advocacia deve ser sempre ético, impondo-se a renúncia imediata de um dos mandatos, porque a atividade do advogado prima pela liberdade e independência (CED, art. 20).

Admitir-se-á cláusula de mediação, conciliação ou arbitragem, para dirimir eventuais conflitos de interesses entre os advogados associados e a sociedade de advogados, facultada a indicação do órgão competente do Conselho Seccional da OAB.

## Sociedades de Advogados Estrangeiras no Brasil

O Provimento do Conselho Federal da OAB 91/2000, dispõe sobre o exercício da atividade de consultores e sociedades de consultores em direito estrangeiro no Brasil:

(i) O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil depois de autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do Provimento 91.

(ii) A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registradas na OAB: I - o exercício do procuratório judicial; e, II - a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.

(iii) As sociedades de consultores e os consultores em direito estrangeiro não poderão aceitar procuração, ainda quando restrita ao poder de substabelecer a outro advogado.

(iv) A autorização para o desempenho da atividade de consultor em direito estrangeiro obedece ao art. 2º do Provimento 91.

## Sociedades de Advogados Estrangeiras no Brasil

(v) O consultor em direito estrangeiro autorizado e a sociedade de consultores em direito estrangeiro cujos atos constitutivos hajam sido arquivados na Ordem dos Advogados do Brasil devem, respectivamente, observar e respeitar as regras de conduta e os preceitos éticos aplicáveis aos advogados e às sociedades de advogados no Brasil e estão sujeitos à periódica renovação de sua autorização ou arquivamento pela OAB.

(vi) A autorização concedida a consultor em direito estrangeiro e o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade de consultores em direito estrangeiro, concedidos pela OAB, deverão ser renovados a cada três anos, com a atualização da documentação pertinente.

(vii) Aplicam-se às sociedades de consultoria em direito estrangeiro e aos consultores em direito estrangeiro as disposições da Lei Federal nº 8.906 de 4 de julho de 1994, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB, os Regimentos Internos das Seccionais, as Resoluções e os Provimentos da OAB, em especial o Provimento 91, podendo a autorização e o arquivamento serem suspensos ou cancelados em caso de inobservância, respeitado o devido processo legal.

Ainda, com relação ao Provimento 91/2000, é bom que se relembre o disposto na Lei 8.096, artigo 34:

*"Art. 34. Constitui infração disciplinar:  
IV - angariar ou captar causas, com ou sem a  
intervenção de terceiros; "*

## Sociedades de Advogados Estrangeiras no Brasil

Assim, considerando o movimento de advogados e sociedades estrangeiras no Brasil, as espécies de sociedades de advogados e advogados brasileiros devem ficar atentos ao Provimento 91/2000 e ao art. 34 da Lei 8.906.

A exceção prevista no Provimento 129/2008 do Conselho Federal, que regulamenta exclusivamente a inscrição de advogados de nacionalidade portuguesa na Ordem dos Advogados do Brasil, não se aplica às sociedades de advogados, artigo 9º. do mencionado Provimento.

Sobre o tema deste item é importante trazer as conclusões do voto do Relator, saudoso amigo Dr. ORLANDO GIACOMO FILHO, no Processo nº 2011.08.02228-05 - Exercício: 2011, perante a Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

*36. Os limites de cooperação, alianças e parcerias terão que ser examinados caso a caso, na hipótese de fiscalização ou de denúncia, e a título de sugestão deste autor, poderiam constar de voto do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, apreciando os autos deste processo. Quais são estes limites? Penso que são os seguintes:*

## Sociedades de Advogadas Estrangeiras no Brasil

*(i) É permitida a colaboração eventual, não exclusiva, entre sociedades de advogadas brasileiras e sociedades de advogadas estrangeiras, ou sociedades de consultores em direito estrangeiro, ou consultores em direito estrangeiros, desde que as sociedades de advogadas brasileiras mantenham independência profissional, operacional e financeira, sem interferência recíproca na gestão das mesmas, e que não caracterize propriedade indireta de suas quotas por parte de sociedades de advogadas estrangeiras, ou sociedades de consultores em direito estrangeiro, ou consultores em direito estrangeiros.*

*(ii) A colaboração eventual entre sociedades de advogadas brasileiras e sociedades de advogadas estrangeiras, ou sociedades de consultores em direito estrangeiro, ou consultores em direito estrangeiros será examinada pelos órgãos competentes do Conselho Federal e das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil à luz das circunstâncias específicas envolvendo cada colaboração específica, não sendo, entretanto, permitido em hipótese alguma que as sociedades de advogadas brasileiras e sociedades de advogadas estrangeiras, ou sociedades de consultores em direito estrangeiro, ou consultores em direito estrangeiros:*

*(a) possuam instalações conjuntas ou atuem no mesmo endereço ainda que em andares distintos;*

*(b) em seus papéis de trabalho, "folders", cartões de visita, home pages, sites na internet, boletins, ou qualquer outro material genérico de divulgação ou comunicação aos clientes indiquem expressamente a existência de um acordo de cooperação entre elas;*

## Sociedades de Advogadas Estrangeiras no Brasil



(c) *adotem entre si ou para seus sócios e associados um endereço de e-mail comum;*

(d) *promovam eventos conjuntos sobre qualquer matéria de Direito Brasileiro, ainda que o evento verse também sobre direito estrangeiro;*

(e) *celebrem qualquer acordo com o objetivo de dividir honorários entre si, ou enviem faturas de honorários únicas, englobando os serviços tanto das sociedades de advogadas brasileiras quanto sociedades de advogadas estrangeiras, ou sociedades de consultores em direito estrangeiro, ou consultores em direito estrangeiros;*

(f) *celebrem qualquer acordo de financiamento de suas atividades ou qualquer contrato que caracterize um subsídio financeiro dos custos de qualquer das sociedades que são partes da cooperação.*

(iii) *advogados brasileiros, mesmo na condição de sócios ou associados de sociedades de advogadas estrangeiras ou de sociedades de consultores em direito estrangeiro não podem prestar consultoria a clientes de tais sociedades em matérias de Direito Brasileiro.*

## **Comitê de Atividades Exclusivas das Sociedades de Advogados**

O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, instituiu o Comitê de Atividades Exclusivas das Sociedades de Advogados, no âmbito da Comissão de Sociedades de Advogados, com a finalidade de propor medidas de defesa e organização que se fizerem necessárias ao exercício profissional por Sociedades de Advogados.

Assim, o Comitê vem atuando em defesa das Sociedades de Advogados e das Sociedades Individuais de Advocacia. Mas as espécies de Sociedades de Advogados e os próprios advogados precisam de mais.

Precisam de um Departamento, a exemplo do que existe no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, visando coibir, de modo mais efetivo e eficaz, sociedades e advogados que violarem a Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB e os Provimentos do Conselho Federal da OAB.

A criação de um Departamento de Fiscalização das Atividades das espécies de Sociedades de Advogados com tais finalidades daria suporte à Comissão de Sociedades de Advogados, à Comissão de Ética e Disciplina e ao Tribunal de Ética e Disciplina.

E para tanto, a sugestão é a de se acrescentar dois parágrafos ao artigo 7º. do Provimento 112/2006:



## Comitê de Atividades Exclusivas das Sociedades de Advogados

### Artigo 7º.

*Parágrafo 3º. No âmbito da Comissão de Sociedades das Advogados de cada Conselho Secional deverá ser criado e instalado, até (data), um Departamento de Fiscalização das Atividades das espécies de Sociedades de Advogados.*

*Parágrafo 4º. O Comitê, composto por funcionários da OAB, com número de integrantes fixado pelo Conselho Secional, tem poder fiscalizatório, devendo ser orientado e relatar suas atividades ao Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados, que tomará as providências que assim entender necessárias, inclusive perante à Comissão de Ética e Disciplina e ao Tribunal de Ética e Disciplina.*



## Arbitragem

De acordo com o disposto no art. 55 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de Minas Gerais, compete à Comissão das Sociedades de Advogados (CSA) resolver eventuais conflitos de exercício profissional surgidos entre sociedades de advogados e entre os próprios integrantes destas.

De acordo com as disposições das Leis 8.906/94 e 9.307/96 (devendo ser lembrado que a Lei 13.129, de 26 de maio de 2015, alterou parcialmente a Lei 9.307), o Egrégio Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – MG, regulamentou a Câmara de Arbitragem (CÂMARA-CSA-OAB/MG) da referida Comissão.

A CÂMARA-CSA-OAB/MG é o órgão de administração de procedimentos de arbitragem da CSA da OAB-MG, tendo por função administrar a solução, por meio de arbitragem, de disputas que lhe forem submetidas, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem, cuja decisão será dos árbitros eleitos pelas partes nos termos do Regulamento.

Os membros da CÂMARA-CSA-OAB/MG são os integrantes da Comissão das Sociedades de Advogados e da Comissão de Mediação e Arbitragem, sob a Presidência do Presidente da CSA e terão este múnus enquanto componentes das referidas Comissões.

Poderão, ainda, compor a CÂMARA-CSA-OAB/MG outros advogados indicados ou aprovados pelo Egrégio Conselho Seccional da OAB-MG, independentemente de fazerem ou não parte das aludidas Comissões.

## Arbitragem

A Secretaria da CSA é órgão auxiliar da CÂMARA-CSA-OAB/MG e tem por função coordenar o andamento dos procedimentos arbitrais, dando suporte às partes e aos árbitros, de acordo com o estabelecido no Regulamento.

O inciso XII, art. 2º do Provimento 112/2006, indica, inclusive, ser admitida e recomendada a cláusula de mediação, conciliação e arbitragem. E diante da liberdade da adoção de cláusula de mediação, conciliação e arbitragem, pode-se indicar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB ou outro para ser o órgão para resolver os conflitos.

A seguir uma sugestão de Cláusula Compromissória, lembrando-se que o número de árbitros deve ser ímpar:

*Toda e qualquer controvérsia que surgir da execução ou da interpretação do presente contrato, ou que com ele se relacionar, inclusive nas hipóteses de exclusão, retirada ou dissolução parcial ou total da sociedade, será resolvida por meio de arbitragem, de acordo com as normas do Regulamento de Arbitragem da CÂMARA DE ARBITRAGEM DA ....., por \_ árbitro (s), nomeado (s) conforme o disposto no referido Regulamento. O procedimento arbitral será realizado na cidade de ..... (Estado).*

## **É permitido o enquadramento das espécies de sociedades de advogados como microempresas ou empresa de pequeno porte?**

Esta questão é recorrente perante a Comissão de Sociedades de Advogados, não só de Minas Gerais, mas de todos os estados brasileiros, tendo o assunto sido debatido na Comissão Nacional de Sociedades de Advogados do Conselho Federal da OAB e pelo Colégio de Presidentes das Comissões de Sociedades de Advogados das Seccionais da OAB.

Deve ser registrado que não compete à Ordem dos Advogados do Brasil, diante das suas atribuições prescritas na Lei 8.096 (artigo 3º. e 44 e incisos I e II, bem como que rege as sociedades de advogados e sociedades individuais, artigos 15, 16 e seus parágrafos) e seu Regulamento Geral (artigo 43), definir que uma das espécies de sociedade de advogados é microempresa ou empresa de pequeno porte, recepcionando-se este entendimento com base na legislação que enquadró as sociedades de advogados no regime do Supersimples, o que proporcionaria às mesmas tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, para o pagamento de impostos e contribuições, porque esta competência é única e exclusiva do Poder Executivo.

O poder de autorregulamentação da OAB não deve ser assim interpretado e aplicado, sob pena de a OAB ser responsabilizada civilmente.

## É permitido o enquadramento das espécies de sociedades de advogados como microempresas ou empresa de pequeno porte?

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definiu e declinou somente as seguintes empresas:

*"Art. 3º. - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011) ..."*

Assim, somente o Poder Executivo, por sua competência exclusiva, poderá possibilitar o enquadramento das sociedades de advogados ou sociedades individuais de advocacia, não como microempresas ou empresa de pequeno porte, porque elas não são sociedades empresárias, mas em sua própria categoria econômica, modificando o artigo 3º. da Lei Complementar nº 123 para incluir as espécies de sociedades de advogados.

## O atual Código de Processo Civil (CPC)

As Sociedades de Advogados, a cada dia, ganham maior relevância no Brasil. Agora a confirmação emergiu com a vigência do atual Código de Processo Civil (CPC), sendo destaques o artigo 85, § 15, que concede o direito de o advogado poder requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra, na qualidade de sócio e o artigo 272, § 1º, que prescreve que os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

Vale transcrever os artigos abaixo do NCPC que traduzem a conquista alcançada pelas Sociedades de Advogados, fruto do trabalho efetivado no Congresso Nacional pelo Conselho Federal da OAB, com a participação efetiva da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, inclusive, e do CESA – Centro de Estudos das Sociedades de Advogados:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

*§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.*

## O atual Código de Processo Civil (CPC)

*Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.*

*§ 1º. A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.*

*§ 2º. A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.*

*§ 3º. Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.*

*Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:*

*I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;*

*Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.*

*§ 1º. Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§ 2º. Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.*

## O atual Código de Processo Civil (CPC)

*§ 6º. A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.*

*§ 7º. O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.*

*Art. 363. Havendo antecipação ou adiamento da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação dos advogados ou da sociedade de advogados para ciência da nova designação.*

*Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.*

*Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.*

*§ 1º. A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.*

*Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.*



## O atual Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados (CED)

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovou e editou o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, em vigor desde 1º. de setembro de 2016, revogando o CED anterior, de 13 de fevereiro de 1995, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância:

*" O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe."*

## O atual Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados (CED)

O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos Código de Ética e Disciplina, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos do Conselho Federal e com os princípios da moral individual, social e profissional. (Art. 1º CED)

O CED trouxe uma inovação, que prestigia a remuneração digna dos advogados, conforme prescrito no artigo 29 e parágrafo único:

*"Art. 29. O advogado que se valer do concurso de colegas na prestação de serviços advocatícios, seja em caráter individual, seja no âmbito de sociedade de advogados ou de empresa ou entidade em que trabalhe, dispensar-lhes-á tratamento condigno, que não os torne subalternos seus nem lhes avilte os serviços prestados mediante remuneração incompatível com a natureza do trabalho profissional ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários que for aplicável. "*

*"Parágrafo único. Quando o aviltamento de honorários for praticado por empresas ou entidades públicas ou privadas, os advogados responsáveis pelo respectivo departamento ou gerência jurídica serão instados a corrigir o abuso, inclusive intervindo junto aos demais órgãos competentes e com poder de decisão da pessoa jurídica de que se trate, sem prejuízo das providências que a Ordem dos Advogados do Brasil possa adotar com o mesmo objetivo. "*

As palavras do professor Paulo Roberto de Gouvêa Medina, em seu livro Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB (Forense, 2016, p. 77), bem traduzem o espírito do dispositivo:

## O atual Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados (CED)

*"Seu escopo é o de impedir que modestos advogados, sobretudo no interior do país, sejam contratados para protocolar petições ou fazer audiências mediante paga simbólica ou honorários aviltantes. "*

*"O dispositivo resultou do anteprojeto e foi mantido pelo Plenário do Conselho Federal, com pequeno acréscimo, ao final, estabelecendo com parâmetro da remuneração devida a Tabela de Honorários adotada em cada Seccional da OAB. "*

As sociedades de advogados e a sociedade individual de advocacia devem também obedecer ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (§ 2º, artigo 15 da Lei 8.906/1994) com previsão expressa também no CED:

*"Art. 76. As disposições deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados, os consultores e as sociedades consultoras em direito estrangeiro e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis. "*

Infelizmente, vez ou outra a Comissão de Ética da OAB recebe denúncias de infrações disciplinares cometidas por advogados, que insistem em fazer propagandas de suas causas e de suas Sociedades de Advogados, o que é vedado.

O Capítulo VIII do CED trata Da Publicidade Profissional, trazendo em seu artigo 39 a seguinte diretriz:

## O atual Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados (CED)

*"Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão. "*

Muitos insistem em mercantilizar a profissão, inclusive fazendo inclusões de conteúdos persuasivos em sites, cartões de visita, dentre outros, o que configura infração ética.

Os artigos 40 e 41 do CED são bastantes claros, apontando os meios proibidos de publicidade:

*Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:*

*I - a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;*

*II - o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;*

*III - as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;*

*IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;*

## O atual Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados (CED)

*V - o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;*

*VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.*

*Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.*

*Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.*

Outro dispositivo que deve ser citado é a vedação imposta pelo CED revogado, artigo 33, inciso IV: "O advogado deve abster-se de: (...); IV – divulgar ou deixar que seja divulgada a lista de clientes e demandas; ", que foi mantida no atual CED "artigo 42: É vedado ao advogado: (...); IV - divulgar ou deixar que seja divulgada a lista de clientes e demandas; ".

## O atual Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados (CED)

Os advogados devem ficar atentos para não se promoverem pessoal e profissionalmente à luz do disposto no artigo 43 do CED:

*"Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão. "*

*"Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista. "*

Para advogados e sociedades de advogados, é impositivo se ter em mente também o Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB, que dispõe sobre a publicidade, a propaganda e a informação da advocacia, para que se evitem atos de infração disciplinar.

Um procedimento proibido que várias Sociedades adotam é o uso de expressão fantasia. A vedação está prevista no artigo 16 da Lei 8.906/1994, artigo 2º, § 1º do Provimento 112/2006 e artigo 2º, I, do Provimento 170/112, constituindo infração disciplinar (art. 34, II, § 2º da Lei 8.906/1994).

## O atual Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados (CED)

A razão social é aquela que está registrada na OAB e ela não pode sofrer qualquer modificação e ser lançada na papelaria da Sociedade, cartões de visita dos sócios ou associados, site, dentre outros. Aliás, é recomendável a leitura do artigo 44 do CED:

*"Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB."*

*"§ 1º Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido. "*

*"§ 2º É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário. "*

Uma vez identificada a violação da norma, a instauração de processo disciplinar será efetivada, certamente.

## O atual Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados (CED)

O CED, em seus artigos 45 e 46, indicam, também de forma cristalina, os meios admissíveis de publicidade:

*"Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico. "*

*"Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo. "*

*"Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela. "*

Vale ressaltar a incidência do art. 34, II da Lei 8.906/1994 em três situações:

(i) No que se refere à redução do número de sócios a um. A pluralidade deverá ser reconstituída em até cento e oitenta dias, sob pena de dissolução da sociedade - irregular (art. 5º, Provimento 112). E, hoje, a solução ou opção para o sócio único e remanescente, se não encontrar outro sócio, no prazo de 180 dias a contar da retirada do segundo sócio, residirá, havendo a opção no mencionado prazo, na transformação da Sociedade de Advogados em Sociedade Individual de Advocacia;



## O atual Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados (CED)

(ii) Da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, com observância do inciso I, parágrafos 1º, 3º. e 4º. do art. 2º. do Provimento 112/2006); e,

(iii) É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade (Parágrafo 3º, art. 1º, Lei 8.906).

É preciso que os administradores, sócios e titulares das espécies de sociedades de advogados tenham a consciência de que o descumprimento das regras estabelecidas não gerará novos clientes; ao contrário, emergirão processos disciplinares.

O ex Presidente da OABMG, atual Conselheiro Federal por MG, Antônio Fabrício Gonçalves, sobre o assunto assim se pronunciou: "o respeito ao Código é essencial para alcançarmos o respeito de nossos pares e da sociedade. "

Diante do sucesso e a título de exemplo, sobre o "Pokémon GO" é bom lembrar que o "App" não combina com Sociedades de Advogados, o que configuraria a mercantilização da profissão, com interesses claros de se buscar visitantes e eventuais clientes em suas unidades, uma disfarçada forma inovadora de captação de clientela.

## Considerações finais

Conclui-se que o registro das espécies de sociedades de advogados é da competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Lei 8.906/1994, seu Regulamento Geral, Provimentos 112/2006, 169/2015 e 170/2016, devendo ser respeitado o Código de Ética e Disciplina.

O número do registro da Sociedade de Advogados e da sociedade individual de advocacia deve ser indicado em todos os contratos que esta celebrar (parágrafo 2º, art. 7º, Provimento 112/2006 e parágrafo 2º., art. 6º. Provimento 170/2016).

Ressalta-se que, na forma do § 4º, artigo 15 do EAOAB, “nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.”

Sobre o tema o próprio Conselho Federal da OAB examinou a questão, Processo n. 49.000.2017.008478-0/Comissão Nacional de Sociedades de Advogados, convergindo o entendimento de conformidade com § 4º, artigo 15 do EAOAB.

## Considerações finais

Vale a lembrança do § 3º, artigo 1º da Lei 8.906/1994 que prescreve: “é vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade. ” e o art. 5º do CED, “o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.”

No CESA Centro de Estudos das Sociedades de Advogados muito se conversa e discute sobre assuntos de importância e de interesse das Sociedades de Advogados, inclusive sobre Gestão, Administração, Ética, Compliance, Diversidade e a Lei Geral de Proteção de Dados.

## Referências Bibliográficas

**GONÇALVES NETO**, Alfredo de Assis, Sociedades de Advogados, 6ª Edição, São Paulo: Lex Editora, 2015.

**MEDINA**, Paulo Roberto de Gouvêa, Comentários ao Código de Ética e Disciplina da OAB, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

### **Endereços Eletrônicos Consultados:**

<http://www.oab.org.br>

<http://www.oabmg.org.br>

